



SEMED SÃO GONÇALO - RJ

SEMED SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO

Auxiliar de Creche

EDITAL N.º 002/PMSG/2024

CÓD: SL-080MR-24
7908433251149

Língua Portuguesa

1. Leitura e compreensão de textos variados	7
2. Modos de organização do discurso: descritivo, narrativo, argumentativo, injunção, exposição e dissertação	10
3. progressão temática	11
4. Coerência . Coesão: referência, substituição, elipse e outras estratégias.....	11
5. Uso dos conectivos: classificação e relações de sentido. Relação entre as partes do texto: causa, consequência, comparação, conclusão, exemplificação, generalização, particularização	12
6. Classes de palavras: emprego, flexões e classificações das classes gramaticais. Verbos: pessoa, número, tempo e modo. Preposições, conjunções e advérbios. Vozes verbais.....	13
7. Acentuação gráfica.....	25
8. Pontuação: regras e efeitos de sentido.....	26
9. A ocorrência da crase.....	28
10. Figuras de Linguagem	29
11. Sinônimos, antônimos, parônimos e homônimos	31
12. Concordância verbal e nominal	32
13. Ortografia.....	33
14. Regência verbal e nominal.....	34
15. Processos de formação de palavras	37
16. Coordenação e subordinação	38

Noções de Informática

1. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos.....	47
2. Edição de textos, planilhas e apresentações (ambiente Microsoft Office, versões 2010, 2013 e 365).....	54
3. Noções de sistema operacional (ambiente Windows, versões 10 e 11 pro). Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.....	101
4. Redes de computadores: conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e Intranet; Programas de navegação	120
5. Sítios de busca e pesquisa na internet; Ferramentas Google: Gmail; Google Meet; Google Documentos; Google Planilhas; Google Drive; Google Agenda.....	130
6. Segurança da informação: procedimentos de segurança	132
7. Noções de vírus, Worms e pragas virtuais. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware, etc.). Procedimentos de backup.....	134

História e Geografia

1. História e Geografia de São Gonçalo. Histórico municipal. Aspectos geográficos. Potencialidades do Município. Atividades econômicas. Patrimônio histórico, arte e cultura. Símbolos do Município.....	141
--	-----

Noções Básicas de Políticas Educacionais

1. Concepções de educação, conhecimento e ensino: As teorias críticas e não-críticas na educação brasileira	153
2. construtivismo, sociointeracionismo e concepção de conhecimento	153
3. currículo, integração e organização dos conteúdos escolares	155
4. Política Curricular da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo: política inclusiva, diversidade e educação especial	167
5. a dimensão étnico-racial no ensino fundamental e a Lei n.º 10.639, de 09/01/03	168
6. fundamentos e aspectos organizacionais da educação integral no Ensino Fundamental	168
7. concepções, critérios e instrumentos de avaliação do ensino e da aprendizagem nos ciclos de formação	183
8. Organização do trabalho pedagógico na escola: fundamentos e formas dos diferentes níveis de planejamento	193
9. planejamento participativo e organização do trabalho docente	203
10. Legislação: o ensino fundamental na LDB n° 9.394/96.....	209
11. a lei do FUNDEB, n.º 11.494, de 20/06/07 e suas implicações para o financiamento do ensino fundamental e de suas modalidades.....	226

Conhecimentos Específicos Auxiliar de Creche

1. Fundamentos pedagógicos do trabalho nas creches: o educar, o cuidar e o brincar	245
2. Práticas pedagógicas com bebês	258
3. Pressupostos legais e as diretrizes curriculares para a educação infantil	259
4. Direitos da criança e do adolescente: disposições preliminares; direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Atribuições do Conselho Tutelar.....	261
5. Atribuições dos auxiliares de creche.....	265
6. Lei Municipal n.º 1.416, de 21/12/2022 (Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de São Gonçalo/RJ).....	266

Legislação Básica

1. Lei Municipal n.º1.416, de 21/12/2022 (Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de São Gonçalo/RJ). Disposições gerais. Provimento: disposições gerais; nomeação; posse e exercício; estabilidade e estágio probatório; readaptação. Tempo de serviço. Vacância. Direitos e vantagens: remuneração; aposentadoria; gratificações e adicionais; gratificações pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada; gratificação natalina; gratificação por exercício de cargo em tempo integral e dedicação exclusiva; adicional por tempo de serviço; adicional de férias; adicional de produtividade; salário família; auxílio doença; vale transporte; licenças; férias. Regime Disciplinar: deveres; proibições. Acumulação. Responsabilidades. Penalidades.....	273
2. Lei Orgânica do Município	273

solta de seus membros, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO VIII A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer outra forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, ainda que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, é exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio.

Art. 47 - Ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá a competente Comissão, por maioria absoluta de seus membros, solicitar, no prazo de cinco dias a autoridade governamental, os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º - Entendendo o Conselho Estadual de Contas dos Municípios irregular as despesas e julgando a Comissão permanente da Câmara, que o dispêndio possa lesionar o interesse público, proporá esta ao Plenário da Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I-avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II-comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III-exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV-apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios ou, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição do cidadão para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou abusos perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos mediante pleito direto e simultâneo, em dois turnos, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, deverão apresentar declaração de seus bens e de seus dependentes, e se for o caso, desincompatibilizar Art. 52 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 - Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente a substituí-los, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§1º - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito toda vez que por ele for convocado para missões especiais.

§2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 55 - O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - “Suprimido” (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 009/2009 de 02/07/09, publicada em 10/07/09)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito: sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

I-nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

II-prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

III-encaminhar a Câmara Municipal, até o mês de maio do primeiro semestre de cada exercício anual de seu mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias (LDO), e, até o mês de setembro do mesmo exercício, o Plano Plurianual (PPA), devendo as propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) serem encaminhadas

§3º - (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).

Art. 76-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Gonçalo serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 76-B - Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do §1º e §§4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I- incisos 1 e II do §1º, incisos II e III do §2º e §§3º e 4º do art. 10; ou

II- caput do art. 22.

Art. 76-C - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no §7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 76-D - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-E - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I- caput e §§1º a 8º do art. 4º;

II- caput e §§1º a 3º do art. 20; ou

III- caput e §§1º e 2º do art. 21.

Art. 76-F - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefício.

§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 76-G - Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor

municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I- alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II- art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III- arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-H - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 76-I - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 76-J - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do §22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-L - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I- a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II- as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 76-M - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I- em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II- em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I- dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 44 da Lei Municipal nº 009, de 19 de janeiro de 2006;

II- dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 789, de 21 de dezembro de 2017, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).

SEÇÃO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 77 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos, os bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 78 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 - A Unidade Fiscal do Município de São Gonçalo - UFISG, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o seu valor fixado pelo Poder Executivo.

Art. 87 - Fica isento do pagamento de IPTU a sede da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, neste município.

Art. 88 - Fica estabelecido que os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, situados no Município, serão custeados, no todo ou em parte, pela receita da taxa específica e correspondente ao serviço realizado. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/98 de 04/11/98, publicada em 10/11/98).

Art. 89 - O órgão do Poder Executivo, no interesse de coibir a evasão de tributos municipais, poderá firmar convênio com a Fazenda Estadual ou Federal, instaurando, assim, a fiscalização vinculada.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 90 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I-exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos

III-cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar imposto com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência, destino ou quaisquer outros, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços das outras pessoas de direito público interno;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d)livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 91 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 92 - São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 93 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por lei específica.

Art. 94 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive a taxa de iluminação pública.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I-propriedade predial e territorial urbana;

II-transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III-vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV-serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo a alíquota ser majorada até o triplo do seu valor inicial.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses, casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 96 - Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos que lhes forem deferidos pelos outros entes federativos, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

Art. 97 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 98 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I-considera-se valor venal para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado ou em construção, o valor do terreno;

II-o imóvel que fizer frente para vários logradouros, terá como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado;

III-o imposto dos imóveis edificados, será determinado pelo total de área construída, área do terreno, estado de conservação e localização, obedecendo os critérios do zoneamento urbano.

Art. 99 - O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá requerer a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 100 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços, por mais de trinta dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 101 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade, proporcional à área utilizada, pela afixação de placas, cartazes, letreiros ou "outdoors", tanto nas fachadas dos estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos.

III-a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 109 - As empresas industriais e comerciais que vierem a se instalar em São Gonçalo, com efetivo de mais de 50 (cinquenta) empregados, gozarão de isenção de impostos e taxas até 5 (cinco) anos de atividade ininterruptas, mediante Mensagem do Executivo, aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 04/97 de 01/12/97, publicada em 08/12/97).

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 110 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no desenvolvimento social e na preservação do meio ambiente, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 111 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios insertos na Constituição da República, deverá:

I-promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, especialmente às não poluidoras;

II-defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III-assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV-promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalho e os interesses econômicos da coletividade;

V-dispensar especial proteção ao trabalhador reconhecido como principal fator da produção de riqueza;

VI-reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

VII-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, ferroviário e marítimo, regulamentando os serviços de transporte de aluguel;

VIII-intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

IX-incentivar a implantação de cemitérios pela iniciativa privada;

X-priorizar os serviços funerários prestados pelo município à população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Supressiva de 22/11/90, publicada em 27/11/90).

Art. 112 - É garantia da dignidade da pessoa humana, a gratuidade dos serviços de sepultamento e os procedimentos correlatos, inclusive fornecimento de esquife, pelo concessionário de serviço funerário municipal, para os que perceberem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 113 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

I-garantir acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, segurança, limpeza pública, preservação do patrimônio ambiental e cultural, gás e drenagem das vias de circulação;

II-promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando a proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;

III-promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais, preservados, sempre, os interesses do Município;

IV-delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas fabris;

V-exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamentos, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

Art. 114 - O imposto progressivo, contribuição de melhorias e a edificação compulsória não poderão incidir sobre áreas com vegetação preservada.

Parágrafo Único - Deverá ser controlada a qualidade e a adequação das edificações, evitando com isto a construção de edificações precárias destinadas a uma subutilização, em relação ao potencial do terreno.

Art. 115 - Sendo prioridade social a criação de política habitacional capaz de atender às necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária, visando o uso e a ocupação do solo de forma ordenada.

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas;
 - c) contribuição de melhorias;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
- III-os seguintes institutos jurídicos:
- a) discriminação de terras públicas;
 - b) desapropriação;
 - c) parcelamento ou edificação compulsório;
 - d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição;
 - e) servidão administrativa;
 - f) tombamento de imóveis;
 - g) cessão ou concessão de uso.

Parágrafo Único - A participação popular será assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias, através de grupos de trabalho, colegiados provisórios ou permanentes e mediante audiências públicas, convocadas por editais.

Art. 129 - Através de sua política tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar a utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou subutilizadas.

Art. 130 - Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

Art. 131 - Na construção de centros comerciais e ou galerias, fica liberada a taxa de ocupação do terreno, em zona urbana que seja permitida esse tipo de edificação, respeitados os afastamentos.

Art. 132 - O município, com a colaboração do Estado e União, procurará nos limites de sua competência realizar investimentos para formar e manter a infra estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovado em lei.

Art. 133 - A municipalidade construirá em conjunto com as Associações de Bairros, gradativamente, usando o critério de sorteio, áreas de lazer nos bairros, compostas de quadras e minicampos.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 134 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Art. 135 - É vedado às empresas de ônibus concessionárias do município a utilização de grades ou similares, ladeando a entrada traseira do coletivo.

Art. 136 - Ficam reservados nos coletivos municipais lugares especiais para os portadores de deficiência.

Art. 137 - A lei de diretrizes de transportes urbanos no município obedecerá os seguintes princípios:

- I-o planejamento;
- II-a organização;
- III-a prestação dos serviços;
- IV-a política tarifária;
- V-os direitos dos usuários.

Art. 138 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 139 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

- I-a regulamentação de horários;
- II-o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados não inferior a seis veículos por linha;
- III-acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;
- IV-a fiscalização dos serviços.

Art. 140 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

- I - a obrigatoriedade de licitação pública para ambas;
- II-a concessão e a permissão terão normas específicas estabelecidas em lei, pelo Poder Público Municipal; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/98 de 16/12/98, publicada em 17/12/98).

III-as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

IV-as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos só poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 141 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 142 - São isentos do pagamento das tarifas dos transportes públicos municipais, na forma da Lei: (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

I- as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, conforme previsto na forma do art. 230, caput, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

§2º - O Poder Executivo regulamentará a forma e as condições para fruição das isenções de pagamento das tarifas, inclusive estabelecendo rotinas para cadastramento e instituindo modelos de identificação, bem como indicando a fonte e o custeio dos benefícios. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

§3º - As isenções de que trata o caput deste artigo serão concedidas, exclusivamente, nos ônibus do tipo AS ou urbano, ou seja, com portas distintas para embarque e desembarque e equipados com roletas, salvo se a linha for operada, exclusivamente por veículos de outro tipo, quando a isenção valerá para a modalidade de menor tarifa. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02). ADI nº 0034702-55.2009.8.19.0000 julgado em sessão realizada em 12/12/2011.

Art. 152 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais culminando em penalidades severas para os culpados.

Art. 153 - O Município, sempre que possível, deverá promover programa de saúde visando à prevenção de doenças de várias naturezas:

I-atraves de campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;

II-em todo estabelecimento de ensino público ou privado situado no Município;

III-exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos munícipes, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

Art. 154 - Incumbe ao Poder Público Municipal;

I-estimular programas de combate preventivo ao uso de entorpecentes e qualquer outro tipo de droga;

II-formar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vista à colaborarem em futuras ações preventivas integradas em saúde;

III-dar publicidade do perfil da saúde do Município, através de boletim semestral, com garantia de ampla circulação;

IV-estimular a medicina alternativa e popular, criando política e regulamentação apropriada, bem como instituindo os serviços apropriados nas unidades municipais de saúde;

V-atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas de acordo com as diretrizes do plano nacional de saúde;

VI-integração das ações e serviços de saúde do município aos Suds;

VII-dispor nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através do serviço municipal e, supletivamente, por meio de serviços de terceiros;

VIII-garantir a participação de entidades representativas de usuários, profissionais de saúde, membros da comissão parlamentar de saúde, na formulação e controle das políticas e ações de saúde na esfera municipal, através da Constituição e conselho municipal de saúde deliberativo, paritário e proporcional, na forma do §2º, do artigo 4º, desta lei.

Art. 155 - Cabe ao Município promover e colaborar nas campanhas de planejamento familiar.

Parágrafo Único - Criar na rede hospitalar municipal, para pessoas comprovadamente carentes e psicologicamente conscientes, serviços de ligadura tubária e vasectomia.

Art. 156 - É permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia aprovação da Câmara Municipal de São Gonçalo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publicada em 23/06/93). 25

Art. 157 - É assegurado na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde, e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

I-as instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do sistema único de saúde do município, mediante contrato de direito público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

ao Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do sistema único de saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados com a municipalidade.

II-é permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimentos para instituição privada com fins lucrativos, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia autorização da Câmara Municipal de São Gonçalo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publicada em 23/06/93).

Art. 158 - Para aquisição de medicamentos, material de limpeza e desinfecção terá prioridade o laboratório LANJUFAR, por ser patrimônio desta municipalidade.

Parágrafo Único - O Município deverá investir, permanentemente nas áreas de pesquisa e produção do laboratório LANJUFAR, destinando verba no orçamento anual compatível às necessidades e considerando o prevalente interesse público na produção de medicamentos.

Art. 159 - É vedada a utilização, fora da área de saúde, dos recursos financeiros provenientes da transferência Estadual ou Federal, além de outras fontes que integram no fundo municipal de saúde, bem como o percentual da receita municipal, constante em seu orçamento.

Art. 160 - Todo o atendimento de urgência, procedido em trabalhadores, enquadrado como acidente de trabalho, deverá ser pago a esta municipalidade pelo Instituto Nacional da Previdência Social, nos moldes estabelecidos para a rede particular de assistência médica do Município.

Parágrafo Único - A empresa a qual o trabalhador pertencer, deverá emitir comunicação de acidente de trabalho para Secretaria Municipal de Saúde a qual procederá o levantamento dos gastos, com o tratamento prestado ao trabalhador acidentado encaminhando a conta médica ao Instituto Nacional da Previdência Social, posteriormente.

Art. 161 - As despesas com consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicos, cirurgias, uso de aparelhos ortopédicos e prótese, medicamentos e diárias hospitalares, prestados nas unidades de saúde do município, aos pacientes associados das empresas privadas, prestadoras de assistência médica e administradoras de plano de saúde, serão cobrados pelo Município, observada a tabela da Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Único - A Procuradoria Jurídica do Município promoverá o credenciamento das unidades de saúde municipais junto às empresas privadas prestadoras de assistência médica e administradoras de planos de saúde.

Art. 162 - Criação de centros de atendimento aos portadores de deficiências nos setores de educação, reabilitação, saúde, previdência e assistência social.

§1º - Criação de um conselho da pessoa portadora de deficiência, com caráter normativo, deliberativo, fiscalizador com representação paritária dos conselhos municipais e da sociedade civil conforme normas estabelecidas no artigo 4º desta lei.

II-estabelecer exigências de plantio de árvores proporcional à área utilizada;

III-elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitantes;

IV-estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;

V-proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em casos de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;

VI-punir o corte não autorizado de árvores no município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;

VII-condicionar a aprovação de projetos de construção ou loteamento a manter as árvores existentes na propriedade;

VIII-condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas de mata atlântica, estabelecendo proporcionalidade entre distância de plantio e portes máximos das árvores;

IX-criar política especial de proteção a árvores de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-as imunes ao corte.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 207 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 208 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

Art. 209 - A lei definirá política e regulamentos para coibir quaisquer tipos de poluição no Município.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 210 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecida pela Constituição da República.

Art. 211 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, reservará cinco por cento dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência que comprovem habilitação específica.

Art. 212 - No atendimento à política de amparo aos idosos, o município poderá conveniar-se com sociedades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública, visando a criação e manutenção de abrigos geriátricos, com recursos financeiros garantidos no Artigo 290, inciso XV da Constituição do Estado.

Art. 213 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde, educação e reeducação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Art. 227, na Constituição da República.

Art. 214 - O Município realizará censos periódicos com intervalo de dois anos para identificar dimensionamento da população portadora de deficiência.

Parágrafo Único - A melhoria qualitativa e quantitativa do atendimento à pessoa portadora de deficiência através de projetos municipais, incentivando o desenvolvimento de metodologias de educação e reabilitação; competições esportivas, ampliação do mercado de trabalho, oficinas e núcleos de produção, atividades artesanais e núcleos de profissionalização.

Art. 215 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

Art. 216 - A Lei especial consolidará a proteção aos portadores de deficiência, dispondo, inclusive, sobre:

I-normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir seu acesso adequado;

II-programas escolares de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados;

III - adequação dos transportes coletivos, garantindo-lhes o direito de locomoção.

Art. 217 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária dos Poderes Municipais ou da Sociedade Civil, dotação orçamentária própria, que terá por finalidade definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente, obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo 4º desta lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - Fica estabelecida a isonomia de vencimentos dos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador Geral da Câmara, com os respectivos cargos semelhantes ao do Poder Executivo.

Art. 219 - Aos servidores em exercício na função de Apoio Patrimonial da Câmara Municipal, fica estabelecido a isonomia de vencimentos com relação à gratificação de risco de vida percebida pela Guarda Municipal. (Redação dada pela emenda Modificativa nº 001/2012, de 20/04/2012, publicada em 21/04/2012).

Art. 220 - Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram efetivamente de operações bélicas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto servirem de sua residência, estão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, inclusive o imposto de transmissão inter vivos (ITBI) de um único imóvel. (Redação dada pela Emenda Aditiva de 22/02/94, publicada e, 25/02/94).

Art. 221 - O Município de São Gonçalo tem como padroeiro São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político-administrativa do município é celebrado a vinte e dois de setembro.

Art. 222 - O título de Cidadão Gonçalense, só poderá ser conferido a pessoa que reconhecidamente através do "Curriculum Vitae" tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União ou Ato de Bravura e Filantropia comprovada, sendo no máximo, expedido 20 (vinte) Títulos e 10 (dez) Medalhas para cada Vereador, por período Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 047/07 de 19/12/07, publicada em 31/12/07).